



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO: nº 16 DE 28/03/2017

ASSUNTO: Projeto de Lei nº. 17/2017- Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Jacareí, a partir de 1º de março de 2017

AUTORIA: Prefeito Izaías José de Santana

PARECER Nº 184/2017/CJL/METL

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Prefeito Izaías José de Santana, que visa reajustar o vencimento dos servidores públicos ativos e inativos, bem como dos pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí.

O índice de reajuste é de 6,0% (seis por cento), a partir de 1º de março de 2017, inclusive, sendo que o projeto foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para exame da pertinência quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade e constitucionalidade.

Acompanha a proposição a mensagem do Chefe do Executivo municipal que justifica o reajuste salarial dos servidores públicos e discorre sobre a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e LDO.

FUNDAMENTAÇÃO

A matéria constante no Projeto de Lei é de natureza privativa do Chefe do Executivo Municipal, alinhada no artigo 40, inciso II, e artigo 84, ambos da vigente Lei Orgânica do Município de Jacareí (LOM):

Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



Artigo 84 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.

Parágrafo Único - Fica estabelecido o mês de março para compensação de eventuais perdas salariais, de acordo com o índice de inflação e o mercado de trabalho local, ocasião em que também será estabelecido um índice de aumento real, a título de produtividade. (g.n)

A L.O.M., por sua vez, dispõe que para garantia do poder aquisitivo dos servidores o reajuste deve ser de, no mínimo, o equivalente ao índice inflacionário no período:

Artigo 86 - Aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, serão garantidos reajustes periódicos de seus vencimentos, no mínimo, nos mesmos índices da inflação, de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal poderá efetuar o pagamento dos servidores em duas parcelas quinzenais, sendo a primeira em caráter de antecipação.

Foi mencionado na Mensagem que o parâmetro utilizado foi o fator índice de Custo de Vida (ICV), divulgado pelo DIEESE (Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócios Econômicos), no período de março de 2016 a fevereiro de 2017, de 4,47% ICV- DIEESE (fev/2017).

Neste contexto de avaliação, temos que o formalmente o projeto está apto a ter continuidade.

COMISSÕES

Antes da deliberação pelo Plenário, a propositura deve ser submetida às Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURÍDICA



A propositura em questão está sujeita as disposições **contidas no artigo 122 do Regimento Interno desta Casa de Leis, sujeita a turno único de discussão e votação, por maioria simples.**

É o parecer. Encaminhe-se à Secretaria Legislativa para ulteriores providências.

Jacareí, 29 de março de 2017


MIRTA EVELIANE TAMEN LAZCANO
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Projeto de Lei do Executivo n°
16/2017

Assunto: Reajusta o vencimento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Jacareí. Possibilidade. Legalidade.

DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 184/2017/CJL/METL (fls. 06/08) por seus próprios fundamentos.

Anoto que foram devidamente observados os aspectos formais da propositura, especialmente no que concerne à legitimidade para deflagração do projeto.

Quanto as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, o proponente observou em sua justificativa que tais medidas já foram devidamente contempladas na Lei Orçamentária (Lei Municipal n° 6.092/2016), pelo que inexistirá impacto financeiro.

Por derradeiro, anoto que o preceito contemplado no artigo 1°, parágrafo único, da propositura está de acordo com o previsto pelo artigo 37, inciso X, da Constituição Federal:

Página 1 de 2



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Portanto, o mandamento constitucional foi seguido à risca, eis que inexistente eventual distinção de índices entre as diversas categorias de servidores, conforme também prevê a LOM (artigo 84¹).

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 04 de abril de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Consultor Jurídico Chefe
OAB/SP nº 311.112

¹ *Artigo 84 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data.*

Parágrafo Único - Fica estabelecido o mês de março para compensação de eventuais perdas salariais, de acordo com o índice de inflação e o mercado de trabalho local, ocasião em que também será estabelecido um índice de aumento real, a título de produtividade.